

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Registro: 2014.0000421371

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0192159-49.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIELLE

AMANDA FERREIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FENIX

COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE

SAO PAULO, SAO PAULO TRANSPORTE S/A e NOBRE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido

e, nos termos indicados, de ofício, declararam extinto o processo sem resolução do

mérito em relação a São Paulo Transporte S/A, e deram parcial provimento ao recurso de

apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**ANTONIO RIGOLIN** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

APELAÇÃO Nº 0192159-49.2009.8.26.0100 Comarca:SÃO PAULO – 28ª Vara Cível

Juiz: César Santos Peixoto

Apelante: Adrielle Amanda Ferreira Pereira

Apelados: Fenix Cooperativa de Trabalhadores No Transporte Coletivo da

Grande Sao Paulo, Sao Paulo Transporte S/A e Nobre Seguradora S/A

REDISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO Nº 643/2014

RECURSO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível se apresenta o conhecimento do agravo retido, se a parte deixar de formular sua reiteração nas razões ou contrarrazões de apelação (CPC, artigo 523, § 1°).

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULO. *ACÃO* DE INDENIZACÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. PROPRIETÁRIO **VINCULADO COOPERATIVA** TRANSPORTES. DE LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA, A QUEM CABE RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA** JUNTAMENTE COM O COOPERADO, POR SER A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. A cooperativa concessionária do serviço público de transporte é solidariamente responsável pelos danos causados por veículos de seus cooperados no exercício da atividade respectiva.

CIVIL. RESPONSABILIDADE **ACIDENTE** VEÍCULO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. **PEDESTRE** ATROPELAMENTO DE EMPÚBLICA POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. *ILEGITIMIDADE* **PASSIVA** "SPTRANS" CONFIGURADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. **EXTINÇÃO PROCESSO** DO**SEM** JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Não sendo essa entidade integrante da relação jurídica objeto da demanda, pois não atua na execução direta do serviço de transporte público coletivo - cuja concessão compete exclusivamente à Municipalidade -, evidente se apresenta a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo. Daí decorre a declaração, de ofício, de carência de ação em relação a essa parte.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. *ACÃO* DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM PÚBLICA POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DOSERVIÇO. **CULPA** EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. **RECURSO** PROVIDO. 1. Tratando-se de atropelamento causado por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da pedestre, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUE **DETERMINA** *SITUAÇÃO* DE **DOR** SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA REPARAÇÃO. **PARCIAL** PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. **RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO. Como decorrência do acidente, a autora sofreu dano moral, relacionado à ofensa à sua integridade física, caracterizada pelas lesões corporais, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, reputando-se adequada a fixação da respectiva indenização no montante de R\$ 5.000,00, que tem em conta a situação danosa e as condições das partes.

Voto nº 31.309

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por ADRIELLE AMANDA FERREIRA PEREIRA em face FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, com denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A (fl. 226).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido principal e prejudicado o secundário, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a vencida para pleitear a inversão do resultado alegando, em síntese, que o atropelamento foi causado por culpa exclusiva do motorista do coletivo, que não adotou a atenção e cautela necessárias ao conduzi-lo, até porque, de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito, o pedestre é o mais vulnerável, e o condutor deve ter preocupação e atenção redobradas; portanto, não respeitou as normas de circulação e conduta estabelecidas no artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

Consta a interposição de agravo retido (fls. 368/380).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

2. Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido interposto pela corré São Paulo Transporte S/A, uma vez que não houve oportuna reiteração no âmbito das contrarrazões recursais.

Passando-se ao exame do apelo verifica-se que, segundo a petição inicial, em 3 de dezembro de 2008, a autora se encontrava na calçada da Avenida Rangel Pestana, em São Paulo, aguardando o sinal semafórico para a travessia pela faixa de pedestres, quando o coletivo, ao fazer a curva, subiu na guia rente à calçada e a atingiu com a parte lateral, causando-lhe lesões gravíssimas.

Em sua contestação, a corré Fênix Cooperativa aduziu não ser legitimada passiva porque não teve qualquer participação no evento danoso, não possui ônibus, nem motoristas como seus empregados, nem explora a atividade de transporte público coletivo. É uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de agir em benefícios de seus associados, que por sua vez, possuem permissão para a exploração da atividade concedida pela SPTrans. Também alegou que a versão apresentada pela autora não corresponde à verdade, que o condutor do coletivo trafegava em velocidade compatível com o local e num trecho retilíneo, negando a existência de curva no local do acidente e que em momento algum subiu na guia. Apontou que o acidente ocorreu por imprudência da vítima, que se encontrava parada fora da calçada, aguardando a abertura do semáforo e desatenta ao tráfego.

A corré São Paulo Transportes S/A alegou, sobretudo, a sua ilegitimidade "ad causam", dizendo que opera no



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Sistema de Transporte Público do Munícipio por força do "Termo de Permissão para Prestação do Serviço de Operação de Transporte Coletivo de Passageiros", firmado em julho de 2003 com a cooperativa ré. É, portanto, apenas gerenciadora do sistema, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/2001. Quanto ao mais, de forma subsidiária, imputa à autora a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente.

De pronto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva de São Paulo Transporte S/A ("SPTrans").

Segundo a legislação pertinente invocada (Lei Municipal nº 13.241/2001), não compete a essa entidade atuar na execução direta do serviço de transporte público coletivo, cuja concessão compete exclusivamente à Municipalidade. Apenas atua na fiscalização dos serviços de transporte e no gerenciamento do sistema.

Assim, dispõe a referida lei em seu artigo 29:

"Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema:
- II executar a fiscalização da prestação dos serviços:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

III – gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes
e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Munícipio de São
Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público".

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

"Pretensão à indenização por danos morais decorrentes de lesão corporal sofrida em acidente de ônibus ocorrido durante a vigência de contrato de transporte coletivo — ilegitimidade ad causam da gestora do sistema (SPTrans) — Responsabilidade e legitimação exclusivas dos operadores, permissionários e concessionários constituídos sob o regime cooperativo ou de consórcio — Carência de ação decretada - Recurso de apelação provido, improvido o adesivo.

(...)

Na espécie a sociedade de economia mista, São Paulo Transportes S/A - SPTrans, não interveio de forma direta ou imediata nos procedimentos de execução típica do contrato de delegação de transporte público coletivo, sendo o ônus operados exclusivamente pelas concessionárias e as permissionárias aprovadas em certame, resumindo-se as atribuições da entidade paraestatal ao gerenciamento, fiscalização planejamento е do sistema visando ao aprimoramento e à eficácia, além da promoção da universalização do serviço à população, de acordo com o art. 29, da Lei Municipal 13.241/01". 1

 $1 - TJSP - Ap. \ n^{o} \ 0015672 - 35.2011.8.26.0011 - 38^{a} \ C\^{a}mara \ de \ Direito \ Privado - Rel. \ Des. \ C\'{E}SAR \ PEIXOTO - j. \ 30/04/2014.$ 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

"ACIDENTE DE VEÍCULO - FALECIMENTO DO MARIDO E PAI DAS AUTORAS QUE ESTAVA NO INTERIOR DO COLETIVO QUANDO DA COLISÃO COM OUTRO ÔNIBUS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA EM FACE DA SPTRANS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA DESTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENCA DESCONSTITUÍDA, JULGANDO-SE EXTINTO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, DO CPC - PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS DE APELAÇÃO OFERTADOS PELAS PARTES. Não possui legitimidade passiva para responder pelo danoso а SPTRANS, empresa pública evento competência está adstrita a gerir, planejar e fiscalizar o sistema de transporte público, não guardando qualquer relação com eventuais acidentes envolvam veículos que das concessionárias prestadoras de serviço de transporte público, não resultando o acidente em tela de ato omissivo ou comissivo correlacionado às suas atribuições. De rigor, pois, o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da ré com a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC". 2

Portanto, não integra a relação jurídica objeto da demanda. E por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se, de ofício, reconhecer a carência de ação em relação à corré SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, por evidente falta de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, manifesta se apresenta a legitimidade "ad causam" da demandada Fênix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo.

2 - TJSP - Ap. nº 0167307-24.2010.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PAULO AYROSA - j. 17/12/2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

O emprego do veículo na atividade de transporte público se deu justamente em virtude de se tratar, o seu proprietário, de um cooperado da corré, que mantém o vínculo com a Municipalidade e por isso assume toda a responsabilidade decorrente da utilização do ônibus, concessionária que é do serviço público (fls. 55-85, 86 e 113/114).

#### Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito julgada procedente. Rito sumário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Oportunidade para a parte juntar documentos, apresentar quesitos e rol de testemunhas no procedimento sumário é na contestação. Ausência do preposto da ré na audiência de conciliação sem qualquer justificativa. Ação promovida em face da cooperativa, que é prestadora de serviço de transporte público na cidade de São Paulo, sujeita ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, que respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Culpa do motorista da cooperativa demonstrada nos autos. Apelo da ré improvido." 3

Superados esses temas, analisa-se a matéria de fundo.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que o motorista do coletivo, de propriedade do cooperado da ré, o conduzia em velocidade incompatível para o local e acabou por provocar o atropelamento.

 $3 - TJSP - Ap.\ n^0\ 9147930 - 59.2006.8.26.0000 - 32^a\ C\^amara\ de\ Direito\ Privado\ -\ Rel.\ Des.\ RUY\ COPPOLA\ -\ j.\ 11/08/2011.$ 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Afirma que o condutor do ônibus deixou de observar o dever de cuidado que lhe impõe a ordem jurídica, o que leva ao reconhecimento de sua culpa. Invoca a norma dos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil e, ao mesmo tempo, aduz que a responsabilidade das cooperativas, como na hipótese, é subjetiva (fl. 13).

A prova do evento ficou restrita à apresentação do Boletim de Ocorrência (fls. 40/42), dos documentos (fls. 115/117, 190/211, 257/287), além do exame realizado pelo Instituto de Criminalística no coletivo envolvido no acidente (fl. 212/214), do laudo emitido pelo IMESC, dando conta das lesões sofridas pela vítima (fls.398/400), e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 429/430, 431/432 e 478). Não constando dos autos qualquer elemento relacionado ao exame dos vestígios deixados no local.

O Boletim de Ocorrência gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Deles consta a referência aos relatos do motorista do coletivo e da autoridade policial.

Clovis Antunes de Sá não presenciou o evento. Disse que apenas foi chamado pela companhia para prestar assistência e socorro à vítima, acrescentando que o *acidente ocorreu em uma reta* e não em uma curva (fl. 429).

Silvio Lopes Cardoso, condutor do coletivo, afirmou que ao engatar a segunda marcha, a vítima surgiu repentinamente tentando atravessar a via, embora com a sinalização desfavorável (fl.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

431). Apesar de o depoente ter comunicado o seu desligamento da empresa, esse testemunho, em verdade, deve ser admitido com extrema reserva, por se tratar de pessoa interessada no resultado, considerando até mesmo a possibilidade de o fato ser objeto de discussão em outros processos.

Patrícia Aparecida Pimenta Fernandes também não presenciou o acidente. Afirmou que a autora sofreu traumatismo craniano, inchaço e hematomas no rosto, e que no local do acidente há sinalização semafórica e faixa de pedestres para travessia (fl. 478).

Fixados esses pontos, alcança-se a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a cooperativa ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo utilizado no serviço da concessão pública.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

> "CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

#### III – Recurso extraordinário desprovido."

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima. Ora, a prova produzida só permite reconhecer a ocorrência do acidente, não sendo possível concluir de quem foi realmente a culpa, dada a existência de versões contraditórias. A autora disse que foi colhida pelo coletivo que subiu na calçada, enquanto o condutor afirmou que ela atravessou a via sem observar a sinalização semafórica que lhe era desfavorável; as outras testemunhas não presenciaram o acidente e, por essa razão, nada puderam esclarecer a respeito de sua dinâmica.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

O ônus da demonstração da culpa da pedestre era da ré (CPC, artigo 333, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Por oportuno, vale observar que o fato de se invocar também o fundamento da responsabilidade subjetiva não constitui vício processual. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana." <sup>4</sup>

"Processo Civil. Acidente de trabalho. Acolhimento da pretensão com base na responsabilidade objetiva do empregador e em normas relativas ao contrato de transporte. Pedido de reforma com base em que o julgamento teria sido extra petita. Não acolhimento. Aplicação do princípio jura novit cura.

- O acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa a garantir o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa. Se o acolhimento da pretensão por fundamentos autônomos, mas sem reflexos na instrução do feito, é possível a aplicação dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. Precedente.

4 - REsp 819568 / SP - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Recurso especial não conhecido." 5

"Inocorre julgamento extra petita quando o Julgador decide nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, embora tenha utilizado argumentos jurídicos diversos da petição inicial para conceder aquilo que foi pedido." 6

Fixado esse ponto, resta analisar o alcance da reparação.

O laudo emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminalística de São Paulo – IMESC, datado de 25 de julho de 2011, ou seja, aproximadamente três anos após o evento, concluiu que a autora não apresentava quadro de lesões, alterações ou sequelas neurológicas, encontrando-se apta do ponto de vista neurológico para atividade habitual (fl. 399).

Não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar as lesões sofridas pela autora, a informação relatada no Boletim de Ocorrência e a prova testemunhal (fl. 478) permitem constatar que, em decorrência do acidente, a vítima sofreu lesão corporal, fato que gera indiscutível sofrimento.

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, tal fato causou inquestionável dor, pois, não se pode deixar de considerar que a autora sofreu ofensa à sua integridade física, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

5 - REsp 721346 / RJ - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 08/05/2006 p. 207.

<sup>6 -</sup> AgRg no Ag 402417 / PA - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 04/03/2002 p. 219.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima"7.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado Deve, pois, ser quantia lesivo produzido. economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"8.

Assim, nessa perspectiva, impõe-se fixar o montante indenizatório em R\$ 5.000,00, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério, quantia que se mostra perfeitamente

<sup>7 - &</sup>quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 8 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

suficiente atender objetivo da reparação, а ao que essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Enfim, de ofício, impõe-se declarar a carência de ação em relação à corré São Paulo Transporte S/A ("SPTrans"), condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais em proporção e da verba honorária de R\$ 1.000,00, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, acolhe-se parcialmente o inconformismo para a finalidade de se reconhecer a parcial procedência do pedido em relação à corré Fenix, em virtude do que se impõe condená-la ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, valor a ser corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente (STJ, Súmula 54)9.

Diante desse resultado, fica a corré Fenix também condenada ao pagamento das despesas do processo em proporção e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 20% sobre o valor da condenação, atualizados a partir deste julgamento, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula 326<sup>10</sup>.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, nos termos indicados, de ofício, declaro extinto o processo sem

<sup>9 - &</sup>quot;Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 10 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

resolução do mérito em relação a São Paulo Transporte S/A, e dou parcial provimento ao recurso de apelação.

ANTONIO RIGOLIN Relator